

pour l'obtention de leurs visas de séjour et de leurs cartes d'identité professionnelles, de même que pour l'entrée de leur mobilier, de leurs effets et autres objets personnels à usage domestique.

## ARTICLE XVII

Il est créé une Commission mixte permanente chargée de fixer les modalités d'application du présent Accord, d'en suivre l'exécution, de préparer le programme des actions à entreprendre et de présenter des recommandations aux deux Parties.

La Commission mixte permanente est composée de membres désignés en nombre égal respectivement par les deux Gouvernements, et auxquels peuvent être adjoints des experts. La liste des membres et des experts est communiquée à l'autre Partie par voie diplomatique.

La Commission mixte se réunit chaque fois que l'une ou l'autre Partie le juge nécessaire et, au moins, tous les deux ans, alternativement dans l'un et l'autre pays. La présidence des réunions est assurée par un ressortissant de l'État sur le territoire duquel se tient la réunion.

A la diligence de la Commission mixte permanente et suivant les modalités fixées par celle-ci, il peut être créé, pour l'étude des questions particulières, des comités restreints qui font rapport à la Commission.

## ARTICLE XVIII

Chacune des Parties contractantes notifie à l'autre l'accomplissement des procédures requises par sa Constitution pour la mise en vigueur du présent Accord. Celui-ci prend effet à la date de la dernière de ces notifications.

## ARTICLE XIX

Le présent Accord est conclu pour une durée de cinq ans, à compter de la date de son entrée en vigueur. Il est prorogé par tacite reconduction s'il n'a pas été dénoncé par l'une ou l'autre des deux Parties au moins six mois avant la fin de cette période de cinq ans. En cas de prorogation, il peut être dénoncé à tout moment par l'une ou l'autre des deux Parties avec un préavis de six mois.

En foi de quoi les représentants des deux Gouvernements ont signé le présent Accord et y ont apposé leur sceau.

Fait à Lisbonne, le 12 juin 1970, en double exemplaire, en portugais et en français, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

*Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*,  
Ministre des Affaires Étrangères.

Pour le Gouvernement de la République Française:

*Maurice Schumann*,  
Ministre des Affaires Étrangères.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, os seguintes países depositaram junto do secretário-geral daquela organização internacional os seus instrumentos de ratificação do Protocolo, assinado em Roma a 15 de Setembro de 1962, referente à emenda

ao artigo 48.º, a), da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional:

Camarões, em 2 de Julho de 1969;  
Bulgária, em 16 de Dezembro de 1969;  
Maurícias, em 1 de Setembro de 1970;  
Índia, em 6 de Outubro de 1970;  
Hungria, em 30 de Outubro de 1970

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Janeiro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

## Decreto n.º 29/71

de 6 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder à celebração do contrato com a firma Sepsa — Sociedade de Construções Electro-Mecânicas, S. A. R. L., para a execução da empreitada das instalações especiais mecânicas, equipamentos fixos e instalações eléctricas das obras de ampliação e remodelação do Hospital do Ultramar;

Considerando que o pagamento da referida empreitada está previsto que seja efectuado, em duas prestações anuais, nos anos de 1971 e 1972;

Havendo necessidade de prever a utilização dos saldos apurados na execução daqueles objectivos, caso não seja despendida a totalidade da importância prevista para o ano de 1971;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar a celebrar contrato para a execução da empreitada das instalações especiais mecânicas, equipamentos fixos e instalações eléctricas das obras de ampliação e remodelação do Hospital do Ultramar, pela importância de 24 974 509\$60.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1971 — 12 500 000\$;  
Em 1972 — 12 474 509\$60.

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

3. Os encargos serão satisfeitos por conta da dotação inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1971, destinada a «Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», e da correspondente dotação a inscrever no orçamento privativo do mesmo Hospital para o ano económico de 1972.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 27 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*